



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP-0010992-84.2016.5.18.0211

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : FREDERICO DE ARAUJO ARTIAGA

ADVOGADO : ROBERTO ABRAO

AGRAVADO : GEZU CASTRO DA SILVA

ADVOGADO : VILTON PIRES GONZAGA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

JUIZ : RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARAES

EMENTA

SÓCIO OCULTO. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. Existindo prova convincente de que o requerido possuía procuração com amplos poderes para representar e gerir a empresa executada, podendo inclusive admitir e demitir empregados, fixando-lhes salários e atribuições, além de poder abrir e fechar filiais da empresa, correta a decisão de origem ao deferir a sua inclusão no polo passivo, pois caracterizada a situação de sócio oculto.

RELATÓRIO

A sentença (ID. 42a7415) julgou procedente o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - IDPJ instaurado na execução movida por GEZU CASTRO DA SILVA em desfavor de BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (5).

O requerido FREDERICO DE ARAÚJO ARTIAGA interpôs agravo de petição (ID. c86a071).

Regularmente intimado, o exequente não apresentou contraminuta.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo requerido.

PRELIMINARMENTE

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o agravante que teve cerceado o direito de defesa com o indeferimento de pedido feito ao juízo. Segundo alega:

"...requereu ao Juízo monocrático que, utilizando-se dos mesmos convênios colocados à disposição do reclamante, proceda com pesquisas e tragam aos autos todas as procurações públicas outorgadas ao Agravante nos últimos 10 (dez) anos,

o que foi completamente ignorado pelo Juízo, cerceando o direito de defesa do Agravante. (ID. 31acdc0).

Conforme demonstrado, ao Agravante não foi oportunizado o direito a mais ampla defesa, preferindo o Juízo ignorante ignorar o pleito de consulta no sistema CENSEC, que evidenciaria a outorga ao Agravante de vários instrumentos de mandato, sem que isso evidenciasse poder de gestão em tantas empresas, dos mais diversos segmentos." (ID. c86a071 - Pág. 5).

Sem razão.

Trata-se de agravo de petição interposto contra sentença que deferiu o pedido do exequente de direcionamento da execução contra o requerido, sob o argumento de se tratar de sócio oculto da empresa executada Bastos e Batista Comércio e Serviços Ltda.

O pedido feito pelo requerido, em contestação apresentada ao IDPJ, no sentido de que "*o Juízo que caso ache necessário, utilizando-se dos mesmos convênios colocados à disposição do reclamante, proceda com pesquisas e tragam aos autos todas as procurações públicas outorgadas ao ora executado nos últimos 10 (dez) anos.*" (ID. 31acdc0 - Pág. 3), transfere indevidamente ao juiz o ônus de produção de prova que cabe à parte.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao requerido o ônus da prova "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, a negativa do pedido da diligência que cabe à parte não caracteriza cerceio ao direito de produzir prova.

Outrossim, o agravante juntou diversas procurações passadas por outras empresas aos autos (ID. 521c3b8), demonstrando que possuía, como não poderia deixar de ser, acesso aos documentos.

Rejeito.

MÉRITO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. SÓCIO OCULTO

Alega o agravante que nada há nos autos que tenha praticado atos de gestão ou administração na empresa ré, devendo ser considerado, ainda, que já houve a quebra da personalidade jurídica da empregadora, prosseguindo a execução em face dos efetivos sócios e/ou ex-sócios já qualificados nos autos.

Aduz, ainda que:

"No caso específico da executada **Bastos e Batista**, o executado foi contratado **exclusivamente** para tentar receber alguns créditos que a empresa tinha retido junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (doc.anexo), e como não conseguiu receber valor algum, em razão das várias execuções trabalhistas movidas em face da empresa **Bastos e Batista**, encerrou-se a assessoria por parte do ora executado, com a consequente devolução da procuração pública (**ID. 3cf8d44**) outorgada pela ré, que ficou responsável pela revogação do documento, o que, para sua surpresa, não foi feito.

Importante salientar que os poderes outorgados o foram de forma plena para que possibilitasse ao ora réu o desenrolar de processos junto ao TJGO com maior agilidade e principalmente receber os pagamentos dos processos/faturas em questão, o que, repita-se, **não foi possível, ante a quantidade de pendências da empresa ré junto a essa especializada.**"

Ora, o suscitado foi mero procurador da empresa ré, para atuar única e exclusivamente numa assessoria empresarial junto ao TJGO, não tendo praticado qualquer outro ato em concreto (assinatura de contratos, alterações, contratação ou dispensa de empregados, etc) que pudesse enquadrar o suscitado como sócio oculto. (ID. c86a071 - pág. 7).

Pede o provimento do agravo e reforma da sentença

Pois bem.

Trata-se de execução trabalhista levada a efeito por Gezu Castro da Silva contra a empresa Bastos e Batista Comércio e Serviços Ltda - ME, desde janeiro de 2018, sendo que a inclusão de seus sócios formais Márcia Ramos Batista Bastos e Marcos Batista Bastos se deu em janeiro de 2019 (ID. 4c9a71a).

Ante a falta de efetividade da execução em relação aos executados supra, a decisão agravada julgou procedente pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica para inclusão do agravante **Frederico de Araújo Artiaga como sócio oculto da empresa** executada Bastos e Batista Comércio e Serviços Ltda.

Em que pese os argumentos do agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, pois demonstrado que na procuração outorgada pela empresa executada ao agravante (ID. 3cf8d44 - fls. 620/621) havia a concessão de amplos poderes junto a bancos, repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, agências reguladoras, etc, capazes de configurar a administração efetiva da empresa, inclusive quanto à admissão e demissão de empregados, fixando-lhes salários e atribuições, além de poder abrir e fechar filiais da empresa.

Ainda, bem destacado na sentença recorrida que, além de poderes demasiados amplos contidos na procuração, sequer constou no documento o escopo específico da alegada contratação do suscitado para receber alguns créditos que a empresa teria junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Transcrevo e adoto os fundamentos da sentença:

"RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO DE FATO OU OCULTO.

(...)

Assim sendo, no caso em apreço, diante da inércia da empresa executada em efetuar o pagamento do "quantum debeatur", no prazo legal, e considerando que as ferramentas de pesquisa patrimonial deste Regional foram utilizadas sem êxito na localização de bens passíveis de expropriação da executada principal, reputa-se caracterizada a sua insolvência ou tentativa de frustrar a presente execução trabalhista, em manifesta infração à lei, além da prática de abuso da personalidade jurídica ao deixar de efetuar o pagamento das verbas trabalhistas devidas.

Restam, pois, preenchidos os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se os efeitos da execução aos bens dos sócios da empresa ré, inclusive sócio oculto, nos termos do artigo 795, "caput", do CPC.

Especificamente acerca da figura do sócio oculto ou de fato como mecanismo fraudulento de interposição de pessoas em fraude societária, e consequente responsabilidade solidária na execução, assim pontua a doutrina especializada:

"Sócio oculto ou de fato é aquele que, apesar de estar à frente do empreendimento, praticando atos de gestão e administração da empresa, sendo normalmente o destinatário final dos lucros da atividade econômica, ou participando no rateio dos lucros, atuando de fato como verdadeiro 'dono' da empresa, não consta do quadro societário formal da pessoa jurídica, com objetivo escuso de afastar a responsabilidade patrimonial decorrente de dívidas da pessoa jurídica, blindando seu patrimônio pessoal. Neste cenário, geralmente, o sócio oculto atua sob o escudo fraudulento do sócio 'laranja' (aquele que figura formalmente no quadro societário, porém sem qualquer poder de mando e gestão).

Comprovada a condição de sócio oculto de determinada pessoa, a sua responsabilidade pelas dívidas da empresa é solidária e ilimitada, consoante disposto no art. 990 do CC, que trata da sociedade em comum (modalidade de sociedade não personificada), o qual preconiza que "todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade".

Ademais, esta fraude societária configura simulação absoluta do quadro societário (art. 167, §1º, II, do CC), afinal de contas contém declaração e cláusula não verdadeira no contrato social, caracterizando-se, pois, como ilícito civil, passível de sanção jurídica com imputação de responsabilidade direta e solidária aos envolvidos na fraude, com base nos art. 186 e 942 do CC". (GUIMARÃES, Rafael; CALCINI, Ricardo; JAMBERG, Richard Wilson. , 2ª ed. Execução trabalhista na prática Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 508).

Mais adiante, a referida doutrina explana o contrato de mandato, instrumentalizado por meio de procuração, como negócio jurídico fraudulento, mediante o qual o sócio oculto exerce a gestão da empresa clandestinamente: "Os meios de prova mais pragmáticos para desvendar a figura do sócio oculto são: (a) Contrato de mandato instrumentalizado por procuração para prática de atos de gestão da empresa, notadamente para firmar negócios, adquirir patrimônio, contrair dívidas em nome da pessoa jurídica e ainda representá-la perante todos os órgãos públicos, sem que haja um vínculo formal de emprego em cargo de gestão, rastreável por meio da ferramenta eletrônica CENSEC; [...]". (Idem, ob. cit. pp. 508/509)

Neste sentido, destacamos o seguinte caso paradigma oriundo desta Corte Regional: "Quanto à condição de sócio, verifico que, embora na oitava alteração do contrato social (fls. 44/50) conste que a 1ª ré possui um único sócio, sr. Matheus [...], foi juntado aos autos documento comprovando que, por meio de procuração pública (fls. 54/56), a 1ª ré, por seu sócio proprietário, outorgou ao 2º reclamado, poderes 'amplos e gerais para o fim especial de administração e de gerência' (fl. 54) da pessoa jurídica, inclusive para 'representar a Outorgante apresentando-se perante Estabelecimentos Bancários em geral' (fl. 54). [...] A existência de uma procuração entre pessoa jurídica e pessoa física, que não figure no quadro societário e que seja por ela autorizada a realizar transações financeira, faz presumir que a pessoa física seja sócia de fato. Assim, conquanto não seja incontroverso o fato de que o 2º reclamado é sócio da 1ª ré (fundamento utilizado na sentença), restou provado processualmente que aquele é sócio oculto ou de fato da empresa reclamada, devendo, portanto, permanecer no polo passivo da lide, como responsável solidário pelo adimplemento dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante". (TRT18 - RO 0010171-19.2021.5.18.0013 - 2ª Turma - Relator Desembargador Platon Teixeira De Azevedo Filho - Data de publicação: 02/08/2021).

Delineados esses contornos e volvendo-se ao caso concreto, conforme se denota da PROCURAÇÃO PÚBLICA anexada aos autos sob ID. 3cf8d44, fls. 620, a executada Bastos e Batista Comercio e Serviços, representada pelo sócio MARCO ANTONIO DA SILVA, em 25.1.2018 nomeou e constituiu como seu procurador o sócio oculto, ora suscitado, Sr. FREDERICO DE ARAUO ARTIAGA, outorgando-lhe, entre outros, os seguintes poderes:

"(...) poderes amplos, gerais e ilimitados poderes, onde necessário for e com ela se apresentar, para gerir e administrar todos os negócios e interesses da empresa...;

- admitir e demitir empregados, fixando-lhes salários e atribuições...;

- assinar contratos, rescisões, distratos, dar baixa em carteiras, contratar serviços, assinar requerimentos, guias, notas fiscais e quaisquer outros documentos, alterar contrato social, abrir e fechar filiais, encerrar atividades...;

- assinar propostas ou contratos de quaisquer natureza...

- negociar débitos, confessar dívidas...

- abrir, movimentar e encerrar contas correntes junto a qualquer estabelecimento bancário e outras instituições financeiras... podendo verificar saldos, emitir, endossar e assinar cheques, fazer e receber ordens de pagamento, requisitar talões de cheque, fazer transferências, solicitar extratos, fazer retiradas mediante recibos, cadastrar e digitar senha, requerer, retirar e/ou cancelar cartões magnéticos, cartões de crédito, fazer depósito e aplicações financeiras... sacar e receber dinheiro e cheques em qualquer quantia (...)".

Da simples leitura do contrato de mandato em destaque, é bem de ver que se revela falaciosa a verberação defensiva no sentido de que a procuração seria somente para tentar receber alguns créditos que a empresa tinha retido junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás , uma vez que os poderes foram demasiadamente abrangentes e nem sequer constou o escopo específico da suposta contratação do suscitado. Além do mais, não há na procuração qualquer delimitação no tempo.

Portanto, diante do resultado da consulta ao sistema CENSEC, que evidenciou a celebração de contrato de mandato entre a empresa executada e o suscitado, evidencia-se que este é detentor de amplos poderes de administração empresarial, inclusive para movimentação de ativos financeiros e gestão do quadro funcional (destinatário de poderes de mando na empresa), sem a necessária averbação no contrato social da empresa executada, caracterizando-se a hipótese de sócio de fato ou oculto, com responsabilidade solidária pelo adimplemento do passivo trabalhista, nos termos dos arts. 9º da CLT, e 990, 1.012 e 1.015 do CC.

Procede o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica." (ID. 42a7415 - negritou-se).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo requerido e nego-lhe provimento.

Custas pela executada no importe de R\$44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 29 de novembro de 2022 - sessão virtual)

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator